



Russell Bedford

taking you further

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CANOAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

MACIEL ASSESSORES S/S, CNPJ 11.880.336/0001-02, com sede na Av. Bastian, 366, Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço, em regime de empreitada por preços unitários, tendo por objeto a contratação de pessoa especializada na prestação de serviços de elaboração de cálculos e perícias em Processos Judiciais Cíveis e Trabalhistas em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas.

Após análise da proposta técnica, a peticionante restou pontuada em apenas 39 pontos. Ocorre que a pontuação está errada conforme será devidamente comprovado.

Suzana
SUZANA MONICA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20



DO ITEM 1 - DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS

Para comprovar sua experiência, a peticionante encaminhou nove atestados, todavia apenas quatro foram considerados pela argumentação de que o restante não está registrado em conselho de classe.

Ocorre que a não recepção da totalidade dos atestados é ilegal o edital não exige o registro e, mesmo que o fizesse, o TCU já decidiu que é ilegal este tipo de requerimento.

Determina o princípio do julgamento objetivo que a quando o procedimento licitatório for para julgamento, a administração deve ater-se as regras estipuladas no edital de forma parcimoniosa e visando a ampla competitividade.

Assim, verificando o edital não se encontra a necessidade de registro dos atestados. Portanto, não considerar um atestado meramente pela ausência de um carimbo além de ser contrário ao princípio do julgamento objeto também é um ato de formalismo extremado, incompatível com a idéia da licitação.

Outrossim, o TCU já decidiu em casos análogos sobre a irregularidade da exigência para os casos em que não há expresse fundamento legal para a entidade de fiscalização profissional manter registro e fiscalização dos atestados.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA

MONICA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matriculac: 908
05/02/20



PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU - TC 028.044/2014-2 – Plenário)

É o preciso caso dos autos. O CRC (Conselho Regional de Contabilidade) apenas registra o atestado não possuindo forma legal de fiscalização da fidedignidade da declaração.

Ademais, como bem se sabe os atestados se dividem em dois grupos, um que comprova a capacidade técnica operacional e outro que comprova a capacidade técnica profissional. O caso do item 1 é o de comprovação da capacidade técnico operacional, pois enseja a demonstração de atributos da própria empresa e não da pessoa.

Nenhum conselho de classe possui forma de fiscalização dos atestados emitidos para a pessoa jurídica, inclusive o sistema CREA/CONFEA, que neste sentido é o mais organizado conselho. Portanto, por não ter essa capacidade, não pode ser exigido o registro como forma de habilitação.

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV

SUZANA MONICA DA SILVA
Técnico Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20



combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

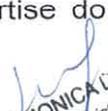
Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Desta forma, devido à ausência de previsão editalícia combinada com a proibição do TCU em exigir o registro do atestado em conselho fiscal, deve ser revista a pontuação da peticionante, sendo aceitos todos os atestados apresentados.

DO ITEM 3 – DA EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Para pontuação do responsável técnico, o item 3 solicita a comprovação de serviço superior a 03 anos em elaboração de cálculos e perícias.

Para tanto, enviou três atestados que demonstram a expertise do responsável técnico, sendo:


SUZANA MONICA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20



1. Atestado da Prefeitura de São Leopoldo, comprovando a realização de elaboração de cálculo e perícia contábil para a prefeitura por 03 anos.
2. Fundação São Camilo, o qual comprova a realização, durante 04 anos, de serviço praticamente idêntico ao que será realizado.
3. COREN/RS, que comprova a realização por 03 anos de atividade compatível com a deste edital.

Portanto, qualquer dos atestados reúne as características mínimas necessárias para a comprovação da experiência do responsável técnico, sendo incompreensível a ausência de pontuação.

Desta forma, a pontuação do item 3 deve ser revista, sendo considerados os atestados apresentados e referidos nesta peça.

DO ITEM 5 – DA TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL FABIO FURTADO

Relativo ao item 5 foi desconsiderado o mestrado do profissional Fábio Furtado.


SUZANA MONICA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20



Como pode ser visto, sua titulação é compatível com o presente objeto.

Assim, a pontuação determinada para profissional deve ser revista, sendo recalculado os pontos do item 5.

PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

1. A recepção de todos os atestados apresentados uma vez que o edital nem a jurisprudência do TCU não exige o registro dos atestado, com o conseqüente recalcúlo da pontuação determinada ao item 1
2. O recalcúlo da pontuação determina no item 2 para o responsável técnico, uma vez que foram enviados três atestados diversos que comprovam o tempo de experiência do profissional em serviço idêntico ao do presente edital

ELIZANA MOURA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20



Russell Bedford

taking you further

3. O recalcuro da pontuação determina no item 5, uma vez que o profissional Fábio Eduardo Paes Furtado é detentor de diploma de mestrado na área contábil.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020



Arthur de Almeida Costa

CRA/RS – 050791/0

Procurador

Arthur de Almeida Costa
CRA/RS 050.791/0

11.880.336/0001-027
MACIEL ASSESSORES S/S LTDA
AV. BASTIAN, 366
MENINO DEUS - CEP 90130 - 020
PORTO ALEGRE - RS


SUZANA MONICA DA SILVA
Técnica Administrativa
Nº Matrícula: 908
05/02/20